



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116129-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAYLANA MENEZES VASCO, é agravado ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116129-83.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível Central)

Agravante: Thaylana Menezes Vasco

Agravada: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S/A

Juiz: Baiardo de Brito Pereira Júnior

Voto nº 37.042

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação indenizatória, determinando o recolhimento das custas sob pena de extinção do processo. 2.- A agravante alega incapacidade de arcar com as despesas processuais. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se a agravante tem direito à justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência econômica. 4.- A concessão da justiça gratuita requer comprovação da insuficiência de recursos, não bastando a mera declaração de pobreza. 5.- Movimentações financeiras incompatíveis com o salário e com a alegação de hipossuficiência, afastando a presunção de pobreza. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 159 dos autos de origem, que em ação indenizatória indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se a agravante, sustentando que não reúne condições de arcar com as custas do processo, tendo feito prova de

sua hipossuficiência, juntando holerites e outros documentos. Defende que o fato de ter contratado advogado particular não impede a concessão do benefício. Pede a atribuição de efeito ativo ao recurso para que lhe seja deferida a justiça gratuita e, subsidiariamente, pede efeito suspensivo.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso e dispensada a providência do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme prevê o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

O artigo 99, § 3º, do mesmo diploma acrescenta, por sua vez, que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o Magistrado somente poderá indeferir ou revogar o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos concretos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (*ex vi* do § 2º do artigo 99 do

Código de Processo Civil).

No caso dos autos, o i. Magistrado de origem indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

“Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque a autora contratou advogado particular, deixou de apresentar toda a documentação exigida, em especial a declaração de imposto de renda, exerce o cargo de supervisora, auferir renda elevada (fl. 150) e realizada movimentações de valores elevados em suas contas, tudo a denotar não ser pessoa pobre e ter condições de pagar as custas sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que deverá providenciar no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição”.

A agravante demonstrou nos autos de origem que auferir salário de R\$ 3.560,00 (cf. fls. 152) decorrente do cargo de “supervisora” junto à OAB de São Paulo.

Vale esclarecer que os holerites juntados a fls. 150 e 151 referentes aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025 não refletem seu real rendimento, uma vez que constam recebimento de férias e 13º salário.

Todavia, nos extratos bancários juntado a fls. 124/135 e 136/144, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2025, constam entradas de R\$ 10.124,48 e R\$ 6.386,99, respectivamente, valores muito superiores ao seu salário.

Além disso, a agravante não providenciou a juntada da declaração de seu imposto de renda para esclarecer sua renda e patrimônio, conforme determinado.

Desta forma, os elementos constantes dos autos não corroboram a declaração de hipossuficiência financeira por ela firmada.

E não é demais rememorar que o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, vindo a calhar a lição de Humberto Theodoro Júnior de que “[...] *a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator